


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GRUPO PARLAMENTAR
ADMISSÃO NUMÉRIQUE
DO PARTIDO SOCIALISTA - AÇORES
 PUBLIQUE-SE
 Baixa à Comissão: C A P A T

Para parecer até, 29 / 3 / 07
26 / 2 / 07
 O Presidente,


Sua Referência _____ Sua Comunicação de _____

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 À SESSÃO
 Distribua-se pelos Srs. Deputados
26 / 2 / 07
 O Presidente,


SUA EXCELÊNCIA
 PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
 AUTÓNOMA DOS AÇORES
 RUA MARCELINO LIMA
 9900-858 HORTA

Nossa Referência 11 Angra do Heroísmo 23-02-2007

N.º Proc.

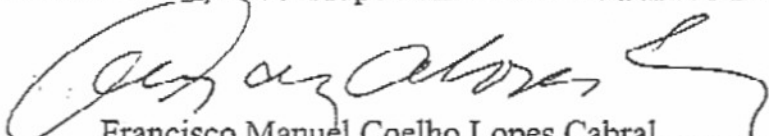
Assunto: Projecto de Decreto Legislativo Regional: Protocolo Regional

Coelheiro:

Nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, vem o Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentar o Projecto de Decreto Legislativo Regional em epígrafe que, merecendo a admissão de V. Ex.ª, deverá seguir os demais termos regimentais até final.

Com os melhores cumprimentos, *Manuel Coelheiro* *Coelheiro*

O Presidente da Direcção do Grupo Parlamentar do Partido Socialista

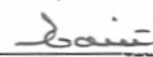


Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 ARQUIVO
 Entrada 0595 Proc. Nº 105
 Data 07 / 02 / 23

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 Título: Projecto Dec. Leg. Regional
 Ass.: Agim da Presidencia, Protocolos e
ao Livro Regional de Res.

Entrada n.º 1/2007 de 07 / 02 / 23
 Arquivo n.º 105


O Responsável,


LEGISLAÇÃO

Anexo: O Diploma Supra-identificado.

Rua de São Pedro, 116/118
 9700 Angra do Heroísmo

TELEF. 295 215000
 Fax. 295 216285



PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

REGIME DAS PRECEDÊNCIAS PROTOCOLARES E DO LUTO REGIONAL NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A particular configuração que as regras das precedências protocolares assumem no quadro da autonomia política, fundamentam o estabelecimento de um regime específico das precedências protocolares e do luto regional da Região Autónoma dos Açores, devendo o cerimonial regional reflectir a estrutura constitucional da Autonomia e traduzir a percepção que a sociedade tem dos titulares dos diversos órgãos e poderes, relevando a importância protocolar dos titulares dos órgãos de governo próprio.

Afirmando o pluralismo e a dimensão democrática da Autonomia, dignifica-se o estatuto da oposição, atribuindo relevância protocolar aos líderes regionais dos partidos da oposição, destacando o papel do líder do maior partido da oposição, o qual é objecto de tratamento diferenciado.

Tipifica-se, ainda, a declaração de luto regional pelo falecimento do Presidente da Assembleia Legislativa, dos membros do Governo Regional, dos antigos Presidentes da Assembleia Legislativa e do Governo Regional, assim como pelo falecimento de personalidade ou ocorrência de evento de excepcional relevância.

Assim, nos termos dos artigos 39.º e 44.º, n.º 2, alínea g) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores o Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresenta o seguinte projecto de Decreto Legislativo Regional:

CAPÍTULO I **Princípios gerais**

Artigo 1.º **Objecto**

1- O presente diploma estabelece o regime protocolar aplicável nas cerimónias regionais, considerando-se como tal as promovidas pelas entidades públicas sedeadas na Região Autónoma dos Açores.

2- O presente diploma dispõe, igualmente, sobre a declaração de luto regional.

Artigo 2.º

Princípio da prevalência

Para as entidades públicas, a lista de precedências constante do presente diploma prevalece sempre, mesmo em cerimónias não oficiais.

Artigo 3.º

Princípio da antiguidade

Entre entidades com igual título precede aquela que tiver mais antiguidade no exercício do cargo, salvo se outra regra resultar do disposto no presente diploma.

Artigo 4.º

Princípio da representação

A representação de uma entidade por outra só pode fazer-se ao abrigo de disposição legal expressa.

Artigo 5.º

Presidência das cerimónias oficiais

As cerimónias oficiais são presididas pela entidade que as organiza, sem prejuízo do que sobre esta matéria dispõe o presente diploma.

CAPÍTULO II

Precedências

Secção I

Hierarquia

Artigo 6.º

Lista de precedências

Para efeitos protocolares, as entidades públicas hierarquizam-se, na Região, pela ordem seguinte:

- a) Representante da República para a Região Autónoma dos Açores;
- b) Presidente da Assembleia Legislativa;
- c) Presidente do Governo Regional;

- d) Vice-Presidente do Governo Regional;
- e) Secretários e Subsecretários Regionais;
- f) Antigos Presidentes da Assembleia Legislativa e antigos Presidentes do Governo Regional;
- g) Vice-Presidentes da Assembleia Legislativa e Presidentes dos Grupos Parlamentares;
- h) Presidente do maior partido da Oposição;
- i) Presidentes das comissões parlamentares da Assembleia Legislativa;
- j) Deputados à Assembleia da República eleitos pelo círculo eleitoral dos Açores;
- l) Deputados à Assembleia Legislativa;
- m) Deputados ao Parlamento Europeu indicados pelas estruturas regionais dos partidos políticos;
- n) Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas;
- o) Procurador Geral Adjunto da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas;
- p) Juiz Presidente do Circulo Judicial em que se realiza a cerimónia;
- q) Procurador da República da Comarca em que se realizar a cerimónia;
- r) Comandante Operacional dos Açores;
- s) Comandantes das Zonas Militar, Marítima e Aérea dos Açores;
- t) Presidentes dos Conselhos de Ilha;
- u) Presidente da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- v) Reitor da Universidade dos Açores;
- x) Presidentes das câmaras municipais;
- z) Presidentes das assembleias municipais;
- aa) Vereadores das câmaras municipais;
- bb) Líderes regionais dos partidos políticos;
- cc) Presidentes das estruturas regionais das Ordens Profissionais;
- dd) Chefe de Gabinete e assessores do Representante da República, do Presidente da Assembleia Legislativa e do Presidente do Governo Regional;
- ee) Presidentes das juntas de freguesia;
- ff) Membros das assembleias municipais;
- gg) Presidentes das assembleias de freguesia e membros das juntas e das assembleias de freguesia;
- hh) Chefes dos gabinetes dos membros do Governo Regional



- ii) Directores regionais e presidentes dos institutos públicos, ou sociedades anónimas de capitais públicos, pela ordem dos respectivos departamentos e dentro destes da respectiva lei orgânica;
- jj) Secretários-gerais da Assembleia Legislativa e da Presidência do Governo Regional;
- ll) Consultores e adjuntos do Presidente da Assembleia Legislativa e do Presidente do Governo Regional;
- mm) Assessores e adjuntos dos membros do Governo Regional;
- nn) Cargos dirigentes, ou equiparados, da administração regional autónoma e da administração local, pela ordem dos respectivos departamentos, ou autarquias, e dentro destes da respectiva orgânica.

Artigo 7.º

Equiparações

- 1 - As altas entidades públicas não expressamente mencionadas na lista constante do artigo anterior serão enquadradas nas posições daquelas cujas competências, material e territoriais, mais se aproximem.
- 2 - Aos cônjuges das entidades públicas, ou a quem com elas viva em união de facto, desde que convidados para a cerimónia, é atribuído lugar equiparado às mesmas quando estejam a acompanhá-las.

Secção II

Órgãos de governo próprio

Artigo 8.º

Presidente da Assembleia Legislativa

- 1 - O Presidente da Assembleia Legislativa preside sempre às sessões respectivas, bem como aos actos por ela organizados, excepto se estiverem presentes o Presidente da República ou o Presidente da Assembleia da República.
- 2 - O Presidente da Assembleia Legislativa é substituído e pode fazer-se representar, nos termos regimentais, por um dos vice-presidentes, o qual goza, nessas circunstâncias, do estatuto protocolar do Presidente.

Artigo 9.º

Presidente do Governo Regional

- 1- O Presidente do Governo Regional preside às cerimónias oficiais em que não estejam presentes o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Representante da República e o Presidente da Assembleia Legislativa.
- 2- No caso da cerimónia ser organizada pelo Governo Regional, o Presidente do Governo Regional precede o Representante da República e o Presidente da Assembleia Legislativa.
- 3 - O Presidente do Governo Regional é substituído e pode fazer-se representar por um membro do Governo da sua escolha, o qual goza, nessas circunstâncias do estatuto protocolar do Presidente.

Artigo 10.º

Vice-presidentes da Assembleia Legislativa

Os vice-presidentes da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores têm entre si a precedência correspondente à representatividade do respectivo grupo parlamentar.

Artigo 11.º

Presidentes dos grupos parlamentares

Os presidentes dos grupos parlamentares, ordenam-se conforme a sua representatividade eleitoral.

Artigo 12.º

Membros do Governo Regional

- 1 - Os membros do Governo Regional ordenam-se entre si conforme o estabelecido no respectivo diploma orgânico.
- 2 - O membro do Governo Regional que substituir o Presidente do Governo Regional, por motivo de ausência, impedimento ou delegação deste, goza do respectivo estatuto protocolar.
- 3 - Nas cerimónias do âmbito de cada departamento, o respectivo membro do Governo tem a precedência sobre os restantes.

Artigo 13.º

Presidentes das comissões parlamentares

Os presidentes das comissões especializadas permanentes da Assembleia Legislativa ordenam-se conforme o disposto na resolução que as tenha instituído e os das comissões eventuais conforme a antiguidade destas.

Artigo 14.º

Deputados

- 1 - Os Deputados à Assembleia da República, à Assembleia Legislativa e ao Parlamento Europeu ordenam-se segundo a representatividade parlamentar decorrida da eleição respectiva.
- 2 - No círculo eleitoral por que foram eleitos, os deputados têm entre si a precedência decorrente da ordem da respectiva eleição.

Secção III

Poder Local

Artigo 15.º

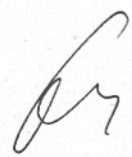
Presidentes de Câmara

1. – Os Presidentes de Câmara dos municípios dos Açores gozam, no respectivo concelho, do estatuto de membro do Governo Regional, seguindo-se-lhes imediatamente em termos de hierarquia protocolar.
2. – Os Presidentes de Câmara presidem às cerimónias realizadas nos respectivos paços do concelho, excepto se estiverem presentes o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro, o Representante da República, o Presidente da Assembleia Legislativa ou Presidente do Governo Regional.
3. Nas cerimónias regionais realizadas no respectivo concelho, o Presidente da Câmara segue imediatamente os membros do Governo Regional.

Artigo 16.º

Presidentes de Assembleia Municipal

1. – Os Presidentes das Assembleias Municipais, no respectivo concelho, seguem imediatamente o Presidente da Câmara.
2. – Os Presidentes das Assembleias Municipais presidem sempre às respectivas sessões, excepto se estiverem presentes o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro, o



Representante da República, o Presidente da Assembleia Legislativa ou o Presidente do Governo Regional.

Artigo 17.º

Presidentes das Juntas e das Assembleias de Freguesia

Aos Presidentes das Juntas e das Assembleias de Freguesia é aplicado o disposto nos artigos anteriores, com as necessárias adaptações, somando-se os Presidentes de Câmara e de Assembleias Municipais às entidades a quem devem ceder prevalência.

SECÇÃO IV

Outras entidades

Artigo 18.º

Altos dirigentes partidários

Os líderes regionais dos partidos políticos ordenam-se conforme a sua representatividade eleitoral.

Artigo 19.º

Autoridades universitárias

1 – O Reitor da Universidade dos Açores preside aos actos realizados na respectiva instituição, excepto quando estiver presente o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Representante da República, o Presidente da Assembleia Legislativa ou o Presidente do Governo Regional.

2 - As deputações do claustro académico que participem em cerimónias oficiais seguem imediatamente o Reitor.

Artigo 20.º

Entidades da sociedade civil

Os dirigentes patronais e sindicais e de quaisquer outras entidades da sociedade civil, quando convidados para cerimónias oficiais, ocupam lugar adequado à sua relevância e representatividade.

Artigo 21.º

Autoridades religiosas

As autoridades religiosas, quando convidadas para cerimónias oficiais, recebem o tratamento adequado à dignidade e representatividade das funções que exercem, ordenando-se conforme a respectiva implantação na sociedade açoriana.

CAPÍTULO III

Luto regional

Artigo 22.º

Declaração

- 1 - O luto regional, sua duração e âmbito, é declarado pelo Presidente do Governo sob a forma de despacho.
- 2 - O luto é declarado pelo falecimento do Presidente da Assembleia Legislativa, dos membros do Governo e ainda dos antigos Presidentes da Assembleia Legislativa ou do Governo Regional.
- 3 - O luto é ainda declarado pelo falecimento de personalidade, ou ocorrência de evento, de excepcional relevância.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte imediato à sua publicação.



O Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

